



Câmara Municipal de Bom Jardim

Praça Cel. Monnerat, 252 - Centro
Bom Jardim - RJ - CEP: 28660-000
Tel.: (22) 2566-2030 / 2566-2366
E-mail: cmbj.2011@gmail.com
CNPJ 00.495.116/0001-49

RESOLUÇÃO Nº 00 2 /2023, DE 03 DE ABRIL DE 2023.

REGULAMENTA O DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, PARA ESTABELECE O ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO ADQUIRIDOS PARA SUPRIR AS DEMANDAS DA ESTRUTURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM-RJ NAS CATEGORIAS DE QUALIDADE COMUM E DE LUXO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM-RJ, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 14, I, j do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Jardim-RJ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Bom Jardim-RJ aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art.1º – Esta resolução regulamenta o art. 20 da Lei 14.133/2021 para estabelecer, no âmbito da Câmara Municipal de Bom Jardim-RJ, o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas da Câmara nas categorias qualidade comum e de luxo.

Art.2º - Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - **bem de luxo** - bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como, ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte;

II - **bem de qualidade comum** - bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

III - **bem de consumo** - todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

a) durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;

b) fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;

c) perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

d) incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou

e) transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e

IV - **elasticidade-renda da demanda** - razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.



Câmara Municipal de Bom Jardim

Praça Cel. Monnerat, 252 - Centro
Bom Jardim - RJ - CEP: 28660-000
Tel.: (22) 2566-2030 / 2566-2366
E-mail: cmbj.2011@gmail.com
CNPJ 00.495.116/0001-49

Art. 3º - A Câmara Municipal de Bom Jardim-RJ considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do *caput* do art. 2º:

I - relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II - relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 4º - Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do *caput* do art. 2º:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Art. 5º - É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados, tendo em vista a vedação contida no *caput*.

Art. 6º - O Presidente da Câmara Municipal poderá editar normas complementares para a execução do disposto nessa Resolução.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM-RJ, EM 03 DE ABRIL DE 2023.


CARLOS GASTÃO PINTO CARRILHO
PRÉSIDENTE



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Bom Jardim

RESOLUÇÃO Nº 002 /2023, DE 03 DE ABRIL DE 2023.

REGULAMENTA O DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, PARA ESTABELECE O ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO ADQUIRIDOS PARA SUPRIR AS DEMANDAS DA ESTRUTURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM-RJ NAS CATEGORIAS DE QUALIDADE COMUM E DE LUXO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM-RJ, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 14, I, j do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Jardim-RJ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Bom Jardim-RJ aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art.1º – Esta resolução regulamenta o art. 20 da Lei 14.133/2021 para estabelecer, no âmbito da Câmara Municipal de Bom Jardim-RJ, o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas da Câmara nas categorias qualidade comum e de luxo.

Art.2º - Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - **bem de luxo** - bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como, ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte;

II - **bem de qualidade comum** - bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

III - **bem de consumo** - todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

a) durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;

b) fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irreversível ou com perda de sua identidade;

c) perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

d) incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou

e) transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e

IV - **elasticidade-renda da demanda** - razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

Art. 3º - A Câmara Municipal de Bom Jardim-RJ considerará no

enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do *caput* do art. 2º:

I - relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II - relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

a) evolução tecnológica;

b) tendências sociais;

c) alterações de disponibilidade no mercado; e

d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 4º - Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do *caput* do art. 2º:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Art. 5º - É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados, tendo em vista a vedação contida no *caput*.

Art. 6º – O Presidente da Câmara Municipal poderá editar normas complementares para a execução do disposto nesta Resolução.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM-RJ, EM 03 DE
ABRIL DE 2023.


CARLOS GASTÃO PINTO CARRILHO
PRESIDENTE